

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERBIPE

ANO VIII — Aracaju, Quinta-feira, 10 de Março de 1938 — NUM. 1.083

PODER JUDICIARIO

Tribunal de Apelação

ACORDÃO N. 9

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação civil n. 15, oriundos do termo de Propriá, e em que é apelante o juiz de direito da 2.ª comarca e apelada a firma comercial A. M. Calado, daquela cidade, dos mesmos se verifica que a Fazenda do Estado promoveu, no referido Juízo, um executivo fiscal para haver desta ultima a importância de 2:226\$000, de que é devedora á exequente, pelo não pagamento do imposto denominado giro comercial, acrescido de multa, por negligencia. Expedido o mandado, foi dele intimada a firma devedora. Assinou-se-lhe, igualmente, o prazo de 24 horas, para o respectivo cumprimento. Decorrido esse prazo, sem que o executado tivesse satisfeito a quantia cobrada, foi efetuada penhora na importância, em especie, de 2:300\$000, destinada á cobertura do pedido e custas. Acusada a penhora em audiência, foi assinado ao executado o prazo da lei para embargos. Em tempo habil, foram estes apresentados, sendo contestados e, afinal, julgados procedentes, tendo a sentença de primeira instancia acolhido a averbação, neles deduzida, da inconstitucionalidade do imposto exigido. Recorrendo *ex-officio* para a Corte de Apelação, foram os autos remetidos á Primeira Turma, havendo esta, pelo acórdão de 16 de Agosto de 1937, acolhido a preliminar de incompetencia, para conhecer da especie, por se tratar de materia constitucional, deliberando ainda que os autos fossem remetidos á Corte plena, para os fins de direito.

Isto posto; e,

Considerando que é manifesta a improcedencia do executivo movido contra o apelado, em virtude de ser inconstitucional o imposto de importação, que lhe está sendo cobrado, sob a denominação de giro comercial;

Considerando que o lançamento do referido imposto, realizado de acordo com o Dec. n. 541, de 27 de Setembro de 1906, não tem igualmente fundamento legal, uma vez que o supramencionado decreto se acha expressamente revogado pelo Reg. n. 611, de 9 de Dezembro de 1935;

Considerando que a inconstitucionalidade do imposto exigido resalta, á primeira vista, quer em face da Constituição de 16 de Julho de 1934, quer em face do pacto de 10 de Novembro do ano proximo findo; para tanto basta atentar no modo como é calculado o seu quantum, uma vez que este toma por base o valor e a cubagem das mercadorias, nos respectivos involucros, por ocasião da entrada, na praça a que se destinam;

Considerando que a Const. de 16 de Julho de 1934, em o n. IX, do art. 17, vedava á União, aos Estados, ao Distrito Federal, e aos municípios — "COBRAR, SOB QUALQUER

DENOMINAÇÃO, impostos interestaduais, intermunicipais, de viação ou transporte, ou quaisquer tributos que, no territorio nacional, gravem ou perturbem a livre circulação de bens ou pessoas e dos veículos que os transportarem";

Considerando que a Const. de 10 de Novembro de 1937, no art. 25, prescreve que — "o territorio nacional constituirá uma unidade do ponto de vista alfandegario, economico e comercial, não podendo no seu interior estabelecer-se quaisquer barreiras alfandegarias ou outras limitações no trafego, vedado assim aos Estados como aos municípios COBRAR, SOB QUALQUER DENOMINAÇÃO, impostos interestaduais, intermunicipais, de viação ou de transporte, que gravem ou perturbem a livre circulação de bens ou pessoas e dos veículos que os transportarem";

Considerando, finalmente, no mais que dos autos consta:

Acordam os juizes do Tribunal de Apelação, em reunião plena, em conhecer da apelação interposta e negar-lhe provimento, para o fim de declarar inconstitucional o imposto exigido e, conseqüentemente, confirmar á decisão apelada, por seus juridicos fundamentos.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 15 de Fevereiro de 1938.

Gervasio Prata, presidente

Humbald Cardoso, relator

Otávio Cardoso.

E. Oliveira Ribeiro.

Zacarias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Foi voto vencedor o do dr. juiz de direito da 2.ª vara.

Fui presente — Juarez de Figueiredo.

ACORDÃO N. 10

Vistos, relatados e discutidos os autos de processos de habilitação em concurso para o provimento das vagas de juizes de direito das comarcas de Itabaianinha e Vilanova.

O Interventor no Estado expediu decretos datados de 8 de Janeiro e publicados no "Diario Oficial", de 12 de mesmo mês, deste ano, em virtude dos quais foram apresentados, nos termos do art. 177 da Constituição Federal de 10 de Novembro do ano findo, os juizes de direito das comarcas de Aracaju, 4.ª vara, Itabaianinha e Maroim. Em seguida, e por novos decretos, ainda do mês de Janeiro, foi provida a 4.ª vara da capital, com o juiz de direito da comarca de São Cristovão, que foi suprimida, e removido para a comarca de Maroim o juiz de direito de Vilanova.

Consideradas, assim, vagas as comarcas de Itabaianinha e Vilanova, foi declarado aberto o concurso para o provimento das mesmas, sendo publicado edital convidando os candidatos a se habilitarem na forma da lei, dentro de 15 dias.

O edital publicado no "Diario Oficial" desde 19 de Janeiro, foi retificado em 25 e 28 do dito mês, devido á expedição do Decreto-Lei n. 38, de 24 de Janeiro e sua

retificação no "Diario Oficial" de 25 do mês mencionado.

Dentro do prazo assinado requereram inscrição 15 candidatos, juntando á inicial do pedido os titulos e documentos de habilitação e reportando-se mais aos seus respectivos ordenadores existentes na Secretaria do Tribunal os que os possuem.

Findo o prazo legal, teve lugar a sessão extraordinária e secreta, especialmente convocada para o julgamento das provas de habilitação e organização da lista dos candidatos, como prescreve o art. 15 do Cod. de Org. Judiciaria.

Feito pelo presidente o relatorio de cada processo de habilitação, segundo a ordem de inscrição dos candidatos, sendo lidos os titulos, documentos e trabalhos apresentados, inclusive o que consta dos ordenadores nominais.

Foi excluído de classificação, por não ter preenchido a prova de ser advogado, com que se apresentou, o candidato bacharel Helvecio Ribeiro de Araujo.

Em seguida levantou o relator presidente a preliminar da inconstitucionalidade do paragrafo unico do art. 2.º do Decreto-Lei n. 38, de 25 de Janeiro de 1938, pois que, tendo concorrido o bacharel Juarez de Figueiredo, procurador geral do Estado, com promotores publicos e advogados, era o Tribunal forçado a dar-lhe prioridade na composição da lista a ser organizada, segundo o dispositivo referido, o que estava em manifesto desacordo com o preceito do art. 103 a da Constituição Federal, que confere ao Tribunal a confecção da lista dentre os candidatos "que obtiverem a melhor classificação".

Tratando-se de decidir sobre a inconstitucionalidade da lei, foi imediatamente convocado o juiz de direito da 2.ª vara da capital, no exercicio da 1.ª, como substituto, na ausencia do desembargador Dantas de Brito, em gôso de ferias.

Assim constituido o Tribunal pleno e posta em causa a preliminar arguida, foi a mesma aceita e declarada, por unanimidade dos juizes, passando o bacharel Juarez Figueiredo, procurador geral do Estado, a concorrer simplesmente com os demais candidatos, sem mais o privilegio de sua classificação obrigatoria em lista.

Ventilada fôra tambem a questão de saber se os candidatos deviam ser classificados em concorrência igual, entre juizes municipais, representantes do Ministerio Publico e advogados, como preceitua o art. 1.º do citado Decreto-Lei n. 38, ou se entre juizes municipais, por antiguidade e merecimento e advogados somente, como dispõe o Cod. da Org. Jud. art. 11, § 1.º, resolvendo o Tribunal, por unanimidade dos juizes, que devia prevalecer o art. 1.º do Decreto-Lei n. 38, que revogou, nessa parte, o Código Judiciario, e ainda mais porque o dispositivo deste código não incluiu os membros do ministerio publico. Assim interpretou o Tribunal os dois dispositivos em confronto.

Deliberou mais o Tribunal reunir numa só lista os nomes dos candidatos que alcançassem a melhor classificação.

Resolvidos que foram esses pontos essenciais, passou o Tribunal a proceder à votação dos seis candidatos, para as duas vagas, dentre os que preencheram os requisitos legais de habilitação.

Em escrutínio secreto, mediante cédulas depositadas na urna, afinal apuradas, como consta da ata, obtiveram a melhor classificação, por haverem reunido o maior número de votos, os seguintes candidatos:

1—Bacharel Luiz Magalhães, 2º promotor publico da Capital.

2—Bacharel Alberto Bragança de Azevedo, advogado.

3—Bacharel Gonçalo Relemberg Leite, advogado.

4—Bacharel Carlos Vieira Sobral, juiz municipal do termo de Japeratuba.

5—Bacharel Waldemar Fortuna de Castro, juiz municipal do termo de Boquim.

6—Bacharel Luiz Garcia, promotor publico da comarca de Estancia.

Assim realizado e concluído o concurso, Acordam os juizes do Tribunal de Apelação e mais o procurador geral substituto (este com audiência e voto, art. 11 § 2º do Cod. de Org. Jud.), dar como escolhida e organizada a lista de candidatos a juizes de direito das comarcas de Itabaianinha e Vilanova, a ser enviada ao governo do Estado para os devidos fins.

Aracaju, 10 de Fevereiro de 1938.

Gervasio Prata, presidente e relator.

Otávio Cardoso.

E. Oliveira Ribeiro.

Zacarias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Hunald Cardoso.

Fui presente — Carlos Waldemar Relemberg.

ACORDÃO N. 11

Visto, relatado e discutido o presente pedido de desistência feito pelo Município de Divina Pastora, ação que movia contra a Fazenda do Estado.

Em 12 de Fevereiro de 1937, o Município de Divina Pastora, por seus advogados, propôs no juízo dos feitos da Fazenda uma ação ordinária com o fim de serem considerados inconstitucionais varios artigos das leis ns. 11 e 12, ambas de 4 de Dezembro de 1935.

A ação seguiu o seu curso normal, sendo julgada improcedente pelo dr. juiz da 2ª vara da 1ª comarca, privativo dos feitos da Fazenda.

Estava a causa em grão de apelação no Tribunal de Apelação, quando o dito Município requereu a desistência da apelação e consequentemente da ação.

Isto posto:

Considerando que o pedido de desistência foi feito de acordo com o que preceitua o artigo 87 do Código do Proc. Civ. e Com. do Estado e processado devidamente nos termos do art. 1.489 do mesmo Código:

Acordam em Tribunal de Apelação, unanimemente, homologar a desistência requerida para que produza os seus devidos efeitos.

Custas na formá da lei.

Aracaju, 22 de Fevereiro de 1938.

Gervasio Prata, presidente.

E. Oliveira Ribeiro, relator.

Otávio Cardoso.

Zacarias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Hunald Cardoso.

Fui presente — Juarez de Figueiredo.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXPEDIENTE DO DIA 4 DE MARÇO DE 1938

Ofícios expedidos

Ao exmo. sr. desembargador Presidente do Tribunal de Apelação do Estado — Aracaju — Tenho a honra de comunicar a v. excia. haver assumido o exercício do cargo de procurador geral do Estado.

Prevalendo-me da oportunidade, é-me grato significar a v. excia. quanto esse fato me conforta, atendendo as elevadas funções em cujo desempenho me acho investido junto a esse colendissimo Tribunal de Apelação.

Queira aceitar, exmo. sr. desembargador Presidente as seguranças de todo o meu apreço e consideração. — *Abelardo Mauricio Cardoso*, procurador geral do Estado.

— Ao exmo. sr. Interventor Federal neste Estado: — Tenho a honra de trazer ao conhecimento de v. excia. que, em data de ontem, assumi o exercício do cargo de procurador geral do Estado, para que fui nomeado por Decreto da vespéra.

Ainda uma vez agradecendo a v. excia. a distinção com que me cumulou, aproveito o ensejo para afirmar o vivo empenho que terei no fiel desempenho das obrigações do cargo, como convem aos superiores interesses da Justiça, confiados, no Estado, á sua honrada Magistratura e a este Ministerio.

Professor da cadeira de Direito Civil e Constitucional e de Direito Commercial na Escola de Comercio "Conselheiro Orlando", o fato de que dou conhecimento a v. excia. determina o pronunciamento do Poder Executivo, em obediência ao preceito do art. 159 da Constituição da Republica, tomando em consideração a data do meu exercício.

Queira aceitar v. excia. sr. Interventor, os protestos de minha elevada consideração e devido apreço. — *Abelardo Mauricio Cardoso*, procurador geral do Estado.

— Ao sr. diretor da Escola de Comercio "Conselheiro Orlando" — Aracaju — Cumpro o dever de trazer ao vosso conhecimento a minha investidura no exercício das funções de procurador geral de Estado, desde 3 do mês corrente.

Esse fato afasta-me necessariamente do corpo do docente desse estabelecimento, como professor de Direito Civil e Constitucional e Direito Commercial, por força do preceito contido no art. 159 da Constituição da Republica.

Ao consignar-lo, não fujo ao dever de expressar-vos o meu pesar e que, ao aceitar as minhas novas funções, atendi a imperiosos deveres de que sou depositario.

Quero apresentar-vos as minhas despedidas e as minhas saudades, pedindo a vossa delicada interferencia para expressar os mesmos sentimentos á procveta Congregação da Casa, sob vossa criteriosa direção.

Peço-vos que aceiteis as seguranças da minha cordialidade e apreço. — *Abelardo Mauricio Cardoso*, procurador geral do Estado.

AVISO

EDITAL DE HABILITAÇÃO DE CREDOR RETARDATARIO

Falencia de Menezes & Companhia

De ordem do dr. João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 2ª Vara da Comarca de Aracaju, em pleno exercício da 1ª Vara faço saber, aos que o presente edital virem, que se acha em meu poder e cartorio a petição, com documentos e declarações do credor INACIO MAIEROVITCH & IRMAO, do Rio de Janeiro, da importancia de rs. 2:876\$700, da falencia de Menezes & Cia., desta praça, que não se tendo habilitado no prazo marcado pelo Juizo no despacho da declaração da falencia, quer agora fazer, como preceitua o artigo 87, da Lei n. 5.746, de 9 de Dezembro de 1929, cuja petição e parecer do liquidatario, acha-se á disposição dos interessados, pelo prazo de vinte dias, para que apresentem as impugnações e contestações que tenham e entendam.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos vinte e um dias do mês de Fevereiro do ano de mil novecentos e trinta e oito. Eu, Manuel Nicanor Nascimento, escrivão interino, o subscrevi e assino.

Manuel Nicanor Nascimento.

(Reg. 1.293 — 24|2|938).

Edital para reabilitação de falido

FALENCIA DE GONÇALO PINTO DE MENDONÇA NETO

Atos aos credores

Pedido de reabilitação

O dr. Abílio de Vasconcelos Hora, juiz de direito da 1ª vara do Comercio, desta 1ª comarca, Capital do Estado de Sergipe, na forma da lei.

Faço saber que por parte de Gonçalo Pinto de Mendonça Neto, me foi requerida a sua reabilitação, pela petição seguinte:

Exmo. sr. dr. juiz de direito da 1ª vara desta comarca de Aracaju. Dis. Gonçalo Pinto de Mendonça Neto, por seu advogado e procurador infra-assinado, que tendo obtido quitação plena de todos os credores que se habilitaram em sua falencia, com excepção dos credores Isaacs Uderman e Ulisses de Faro Borges, cujos créditos verificados na referida falencia a importancia correspondente aos mesmos créditos e que faltavam receber foi depositada no Depósito Publico, conforme se verifica dos autos da referida falencia, requer na conformidade dos artigos 144 e 146 da Lei de Falencias que seja por sentença decretada a sua reabilitação. E que sendo esta J. nos autos da falencia mencionada com os documentos juntos, pede deferimento. Aracaju, 5 de Janeiro de 1938. — (a) *Alfredo Relemberg Leite*. (Estava devidamente selada, cujo despacho é o seguinte): "Junte-se aos autos a que alude, voltem á conclusão. Aj.—7—1—938. — *A. V. Hora*". E nos termos do art. 146, da Lei de Falencias, mandei publicar este edital por trinta dias, durante os quais qualquer credor pode opor-se por petição, ao pedido do falido. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 14 dias do mês de Janeiro de 1938. Eu, Heraclito de Araujo Barros, escrivão do 4º officio o subscrevo. Aracaju, 14 de Janeiro de 1938. — (a) *Abílio de Vasconcelos Hora*".

Está conforme.

O escrivão do feito,
Heraclito de Araujo Barros.

(Reg. 1.224 — 30 yves).